

PROCESSO N. : 15494-6/2011
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de Contas Anuais de Gestão da **Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos**, relativas ao exercício financeiro de 2011, **sob a gestão da Sra. Carmem Lima Duarte**, prestadas pela atual Administração em cumprimento aos arts. 71, inciso II, e 75, da Constituição da República, arts. 47, inciso II e 212, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Complementar n. 269/2007 e arts. 29, inciso II, e 184, da Resolução n. 14/2007 e Resolução Normativa n. 10/2008.

A contabilidade dessa unidade jurisdicionada esteve sob a responsabilidade do Sr. Edo Bündchen, inscrito no CPF sob o nº 034.127.259-00 e RG nº 1.065.412 SSP/MT, e a controladoria interna, a do Sr. Silvá Ribeiro dos Santos, inscrito no CPF sob o nº 513.634.611-68 e RG nº 755.922 SSP/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos dos atos de gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria das respectivas Contas encontra-se acostado às fls. 709 a 759 TCE e foi elaborado pela equipe, composta pelo Auditor Público Externo, Sr. Antônio José Campos, e os Auxiliares de Controle Externo, Srs. Irio Rodrigues de Moraes Filho e Rosino Marques de Moraes Filho, que apontou, inicialmente, 11 (onze) irregularidades, sendo 2 (duas) de natureza grave, 2 (duas) moderada e 1 (uma) não classificada, num total de 5 (cinco) imputadas à Gestora; 1 (uma) de natureza gravíssima, 2 (duas) de natureza grave e 1 (uma) moderada, num total de 4 (quatro) sob a responsabilidade do controlador interno; e 2 (duas) de natureza grave, de responsabilidade do contador, nos termos da Resolução Normativa n. 17/2010.

Devidamente citados às fls. 762 a 770 TCE, em atenção ao previsto nos arts. 60 e 61, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 e nos arts. 89, inciso VIII, e 140, da Resolução n. 14/2007, os responsáveis exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestação em conjunto, instruídas com documentos (fls. 772 a 916, 961 a 1037 TCE), as quais,

analisadas pela equipe técnica, às fls. 1039 a 1049 TCE resultou no saneamento de apenas 1 (um) apontamento e a permanência de todas as demais irregularidades relacionadas no item 3 a seguir.

1. PRINCIPAIS ATOS DE GESTÃO

A seguir, destaco os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa) da presente Conta Anual da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos:

1.1. RECEITA

A receita prevista para o exercício de 2011 foi R\$ 11.950.177,85 e a receita arrecadada foi R\$ 13.489.445,28, correspondente a **112,88%** da prevista.

1.2. DESPESA

A despesa empenhada foi R\$ 11.656.567,19, a liquidada R\$ 11.657.540,75 e a paga R\$ 10.481.158,22.

Dentre os achados de auditoria resultantes da análise, por amostragem, dos processos de despesas, destaco:

1. Foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c 16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64);
2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento), conforme art. 37, *caput*, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93;
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, Lei 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93);
4. Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos idôneos para a sua comprovação. (art. 63, Lei 4.320/64);
5. Foram retidos os tributos, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

1.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No exercício sob análise, foram realizados 28 procedimentos licitatórios que totalizaram R\$ 3.775.999,45, que representa 30,56% do total empenhado no exercício.

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública. (art. 37, inc. XXI, CF), com falhas nas Tomadas de Preços nº 01/2011 e 07/2011;
2. As dispensas ou inexigibilidades de licitação foram amparadas na legislação (arts. 24, 25 e 89, Lei 8.666/93);
3. Não foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório. (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002);
4. Não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente. (art. 23, § 2º, L. 8.666/93; Resolução de Consulta 21/2011);
5. Não foi constatado sobrepreço nos processos licitatórios analisados ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

1.4. CONTRATOS

No exercício sob análise foram firmados **112** Contratos no total de **R\$ 3.873.919,45**.

Integraram a amostra analisada os Contratos 069/11, 079/11, 082/11, 085/11, 086/11 e 112/11.

1.5. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Houve contabilização e recolhimento regular das contribuições previdenciárias, parcelas patronal e segurados, ao Regime Geral de Previdência Social, em cumprimento ao art. 40 da Constituição Federal, não ficando nada inscrito em restos a pagar.

1.6. RESTOS A PAGAR

Conforme consta à fl. 736/737 TCE, não houve cancelamento dos restos a pagar, no entanto, nada foi processado, sendo que todo valor consta sob a rubrica Restos a Pagar não processados, no montante de **R\$ 698.231,05**.

1.7. EDUCAÇÃO E SAÚDE

EDUCAÇÃO:

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF);
2. Não foram constatadas despesas realizadas com recursos do **FUNDEB** destinadas a outras finalidades, que não à manutenção e desenvolvimento do ensino básico e à valorização dos profissionais da educação (art. 60, ADCT);
3. Os recursos de convênios e programas destinados ao ensino foram aplicados integralmente na finalidade (arts 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, Lei 8.666/93).

SAÚDE:

1. Não foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, ADCT);
2. Os recursos de convênios e programas destinados à saúde foram aplicados integralmente na sua finalidade (arts. 8º, parágrafo único, e 50, inc. I, LRF; art. 116, § 5º, Lei 8.666/93).

1.8. BENS

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada;
2. Foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96, da Lei nº 4.320/64);
3. Não houve alienação de bens no exercício (art. 17, I, II e § 6º da L. 8.666/93).

1.9. PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT.

1.10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria nessa matéria:

1. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007); **EA 01**
2. Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007); **EB 04**
3. As normas de rotinas e procedimentos de controle interno **não** estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. No final do exercício de 2011 foram baixadas as instruções normativas dos órgãos. **EB 02**
4. Há observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

2. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pela respectiva Prefeita Municipal no exercício sob análise, mas algumas Representações Internas:

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação	Resumo da Decisão
14.112-7/2011	Interna	SECEX DA 6ª RELATORIA Descumprimento de prazo de envio de documentos / 1º Quadrimestre-2011-APLIC	Julgado	Procedente. Multa em 13 UPFs/MT. Declarado quite.
4.164-5/2012	Interna	SECEX DA 6ª RELATORIA Descumprimento de prazo de envio de documentos/ 2º e 3º Quadrimestres-2011-APLIC	Julgado	Procedente. Multa em 20 UPFs/MT. Declarado quite

3. IMPROPRIEDADES REMANESCENTES

Após análise da defesa, a equipe de auditoria concluiu que, dentre as impropriedades elencadas inicialmente, permanecem as seguintes:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DA GESTORA, SRA. CARMEM LIMA DUARTE

01) – Licitação–GM13–Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; demais legislação vigentes; item – 6.3.3 – 1.

1.1 - não há registro do saldo orçamentário, contrariando o art. 38 da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços nº 01; 03 e 07.

1.2 - ausência do termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, contrariando o inciso X do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, nas Tomadas de Preços 01; 03 e 07.

02)–Despesa Grave–JB01-Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.2–pagamentos efetuados de forma irregular para empresa W.L. Hidráulica – ME, no valor de R\$ 9.600,00, equivalente a 264,46 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – **(item 3.13 – 2)**;

3)–Despesa Grave–JB02–Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da constituição federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

3.1–pagamento de despesa ao Sr. José Sabino Timóteo referente a serviço prestado, no valor de R\$ 650,00, equivalente a 18,05 UPF/MT, passível de restituição aos cofres do municípios com recursos próprios pelo gestor – **(item 3.13 – 3);**

4–Despesa Moderada - JC-10 - Ausência de documentos comprobatórios de despesa (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 – nas NEs nºs 637/2011, 912/2011 e 034/2011, constatou – se a **ausência** de requisição do setor competente que pudesse justificar a necessidade de aquisições dos materiais ou da realização do serviço contratado – **(item 3.13 – 4);**

Irregularidade não classificada

5) Não comunicação por parte da Prefeita ao Tribunal de Contas das irregularidades constantes da presente CPI – irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 17/2010.

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO CONTROLADOR INTERNO, SR. SILVÁ RIBEIRO DOS SANTOS

6)–Controle Interno Gravíssima–EA01–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar o Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciam danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; e art. 6º da Resolução Normativa TCE-MT 01/2007).

6.1.foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração.– **(item 3.12 -1).**

7)Controle Interno Grave–EB04–Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa -TCE-Mt nº 14/2007) – **(item 3.13);**

7.1–foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas-(item 3.13 – 2);

9)–Controle Interno Moderadas–EC-05–Ineficiência dos procedimentos de controle dos Sistemas Administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-Mt nº 01/2007).

9.1 - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são ineficientes. (item 3.12 – 5).

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO CONTADOR, SR. EDO BÜNDCHEN

10)–Contabilidade Grave–CB02–registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou 6.404/1976).

10.1–Divergência entre o valor registrado no Balanço Patrimonial – Anexo 14, com o informado no Sistema Aplic; (item 3.10-2).

10.2-Divergência entre o valor registrado na despesa do Balanço Orçamentário de R\$ 11.656.567,19 e o enviado pelo sistema Aplic – Anexo III de R\$ 12.354.798,24, diferença de R\$ 698.231,05.

11)–Contabilidade Grave – CB04 – Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts.83,85,89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964).

11.1-foi constatada incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos Bens Permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64); (item 3.10 – 2).

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 141, § 2º, da Resolução n. 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio dos pareceres nº 3.221/2012 e 3.805/2012, às fls. 932 a 953 e 1051 a 1054 TCE, ambos lavrados pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, assim opinou:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais e aplicação de multa das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Porto dos Gaúchos, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da gestora Sra. Carmem Lima Duarte;**

b) pela **aplicação de multas:**

b.1) Sra. Carmem Lima Duarte, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I e II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **GB13, JB01, JB02 e JC10**, do presente Parecer Ministerial, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) Sr. Silvá Ribeiro dos Santos, controlador interno, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão das irregularidades **EA01, EB04 e EC05**, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.3) Sr. Edo Maurício Bundchen, contador, com fundamento no art. 75, III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno-TCE/MT, em razão da irregularidade **CB02 e CB04**, sendo uma multa para cada fato punível, conforme gradação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela **restituição ao erário**, com recursos próprio da Sra. Carmem Lima Duarte, os valores das NE's nº 637/2011, 912/2011 e 034/2011, que devem ser glosadas e corrigidas pela Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

c.1) pela **aplicação de multa proporcional a cada uma das irregularidades que causaram dano ao erário**, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

d) pela **determinação** à gestão, para que:

d.1) atente aos ditames previstos na Constituição Federal, na Lei de Licitação, na Lei nº 4.320/1964, Resolução Normativa nº 01/2007-TCE/MT, bem como as legislações pertinentes;

d.2) promova as medidas necessárias para a adequação dos balanços contábeis, primando sempre pela transparência, consistência e veracidade das informações.

d.3) que abstenha-se de efetuar despesas sem a devida comprovação documental, devido aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

d.4) implemente um Sistema de Controle Interno pleno e eficaz, com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas nos autos;

d.5) acompanhe a execução dos atos, indique em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral.

d.6) que represente a esta Corte de Contas qualquer irregularidade e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, conforme preconiza o artigo 163 do RITCE/MT e artigo 74, § 1º da Constituição Federal;

d) pela **advertência** à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas

subsequentes, nos termos do art. 194, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

Tribunal de Contas, outubro de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR